

PROJETO DE LEI Nº 034/2020, de 12 de junho de 2020.

**Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores do Município de Tauá/CE e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ - ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que, a CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ, **APROVA** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Adicional de Insalubridade será concedido ao servidor público municipal, na forma e condições definidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O exercício de atividade considerada insalubre, assegurará o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, comissionado e aos admitidos em caráter temporário a concessão do Adicional de Insalubridade.

**Art. 2º.** As atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

**Art. 3º.** É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade de modo integral, o exercício, pelo servidor de atividades ou operações nas situações previstas que se encaixam em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

**§ 1º.** O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

**§ 2º.** O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional, salvo previsão no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

**Art. 4º.** O valor do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário base do servidor, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, da seguinte forma:

- I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
- II - 30% (trinta por cento), para insalubridade de grau médio;
- III - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau mínimo.

**Parágrafo único.** A concessão do adicional de insalubridade será autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho que será emitido por profissional competente servidor ou contratado pela Administração Pública Municipal.

**Art. 5º.** O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

III - quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas;

**Parágrafo único.** O servidor afastado ou licenciado, ainda que lotado em setores insalubres, não será gratificado com o adicional de insalubridade;

**Art. 6º.** O adicional de insalubridade não será computado para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorpora ao vencimento ou salário do servidor.

**Art. 7º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta dos orçamentos municipais vigentes.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ,** em 12 de junho de 2020.



**CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO**  
Prefeito Municipal